



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES  
PREVISTAS NO ARTIGO 230 DA LEI  
Nº 4.126, DE 07 DE FEVEREIRO DE  
1992, E ADOTA PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
*Das Disposições Preliminares*

CAPÍTULO I  
*Do Objeto*

Art. 1º - Esta lei regulamenta as contratações previstas no artigo 230 da Lei nº 4.126, de 07 de fevereiro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Maceió, e adota providências correlatas.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- II - atividades de recenseamento;
- III - atendimento a situações de calamidade pública;
- IV - substituição de professores;
- V - execução de serviços nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro; e

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES  
PREVISTAS NO ARTIGO 230 DA LEI  
Nº 4.126, DE 07 DE FEVEREIRO DE  
1992, E ADOTA PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
*Das Disposições Preliminares*

**CAPÍTULO I**  
*Do Objeto*

Art. 1º - Esta lei regulamenta as contratações previstas no artigo 230 da Lei nº 4.126, de 07 de fevereiro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Maceió, e adota providências correlatas.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- II - atividades de recenseamento;
- III - atendimento a situações de calamidade pública;
- IV - substituição de professores;
- V - execução de serviços nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro; e

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

VI - atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

### CAPÍTULO II *Dos Prazos*

Art. 3º - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI 12 (doze meses);
- II - na hipótese do inciso II, 24 (vinte e quatro meses); e
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

### SEÇÃO I

#### *Das Renovações e Prorrogações*

Art. 4º - As contratações reportadas nos incisos I, II, III, IV, e V, e as que vierem a ser definidas na forma do inciso VI cujos serviços também tiverem que ser executados de forma contínua, poderão ser renovadas ou ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses a contar da data prevista para o término do primeiro contrato, com vistas a:

- a) obter de preços e condições mais vantajosas;
- b) evitar a interrupção das atividades; ou
- c) aproveitar a capacitação do pessoal contratado, adquirida mediante a execução dos serviços ou proporcionada mediante cursos, palestras ou seminários promovidos diretamente pela Administração, ou de forma terceirizada.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

Art. 5º - As prorrogações dos contratos efetuar-se-ão mediante termos aditivos enquanto que as renovações processar-se-ão mediante contratos autônomos.

### TÍTULO II

#### *Das Contratações, do Recrutamento, da Autorização, e do Contrato*

#### CAPÍTULO I

#### *Das Contratações*

#### SEÇÃO ÚNICA

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 6º - As contratações de que trata esta lei, por serem temporárias e objetivarem ao atendimento a necessidades de excepcional interesse público, prescindem da criação de cargos, podendo o Chefe do Poder Executivo editar decretos para:

I - proceder os detalhamentos organizacionais dos projetos e programas, atribuindo-lhes nomenclaturas, assim como aos respectivos departamentos;

II - estabelecer, ordem hierárquica entre o pessoal contratado, ficando o detentor do mais alto posto obrigatoriamente subordinado a servidor do Quadro Permanente ou ocupante de Cargo Comissionado; e

III - atendimento às exigências técnicas, legais, cu a conveniência administrativa, na implementação dos projetos e programas.

§ 1º - As contratações previstas nesta lei abrangem, além do pessoal destinado ao desempenho das atividades fins, aquele destinado às de

C

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

suporte, de acordo com as necessidades técnicas ou administrativas dos programas ou projetos, desde que inexistam os cargos específicos no Quadro Permanente da Administração Direta ou nos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Indireta, fundacional ou autárquica contratante ou, existindo, seja insuficiente o número de servidores para atender a carência.

Art. 7º - É defeso à Administração contratar servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ensejando automática rescisão contratual o empossamento superveniente do contratado, ressalvados os permissivos legais.

### CAPÍTULO II

#### *Do Recrutamento*

#### SEÇÃO PRIMEIRA

#### *Da Divulgação e do Processo Seletivo*

Art. 8º - O recrutamento do pessoal contratado nos termos desta Lei, será precedido de divulgação através de órgãos de comunicação, prescindirá de concurso público e realizar-se-á mediante teste seletivo simplificado escrito e (ou) de entrevista a ser ministrado aos candidatos por técnicos da secretaria ou do órgão da administração encarregado da execução do Programa ou Projeto.

Parágrafo Único – As contratações destinadas ao atendimento às necessidades decorrentes de calamidades públicas assim como ao combate a surtos epidêmicos ou endêmicos que, devido a gravidade ou à rápida propagação exijam imediata ação no sentido do controle ou da erradicação, prescindirão de processos seletivos.

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.



Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**SEÇÃO SEGUNDA**  
*Da Seleção de Professores*

Art. 9º – A contratação para atendimento a situação prevista no inciso IV do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista da notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante a análise do *currículum vitae*.

**CAPÍTULO III**  
*Da Autorização*

**Seção Primeira**  
*Da Chancela, do Suprimento, e  
dos Efeitos da Publicação*

Art. 10 - A contratação será submetida a autorização do Chefe do Poder Executivo, suprimindo-se esta quando:

- I – for ratificada pelo Chefe do Poder Executivo; e
- II – o Chefe do Poder Executivo assinar o contrato.

Parágrafo único - A publicação da ratificação a qualquer tempo faz retroagir os efeitos à data da assinatura do contrato, da renovação ou do ato de prorrogação.

**CAPÍTULO IV**  
*Do Contrato*





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**SEÇÃO PRIMEIRA**  
*Das Cláusulas Necessárias*

**Art. 11 - As contratações efetuar-se-ão mediante Instrumentos de Locação de Serviços, consistindo cláusulas necessárias as que estabeleçam:**

- I - nomes, qualificações e endereços das partes, das secretarias ou do órgãos encarregados da execução dos programas ou projetos, assim como dos respectivos representantes legais
- II- objeto e seus elementos característicos;
- III- regime de execução dos serviços;
- IV- valor total previsto para a contratação;
- V- valores mensais;
- VI - prazo de vigência;
- VII - crédito pelo qual correrá a despesa;
- VIII - direitos e as responsabilidades das partes;
- IX - fundamentação;
- X - penalidades;
- XI- hipóteses de rescisão; e
- XII - competência do foro de Maceió para dirimir qualquer questão contratual.

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
*Dos Arquivamentos*

**Art. 12 - As secretarias e os órgãos contratantes manterão cópias dos contratos em arquivos.**





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

### TÍTULO III

*Da Desobrigação do Contratado, do Valor da Contratação, da Ajuda de Custo e das Diárias, da Gratificação Natalina, da Adicional por Tempo de Serviço, da Gratificação por Insalubridade e Risco de Vida, do Adicional por Serviço Extraordinário, da Gratificação pela Prestação de Serviços Noturnos, do Adicional de Férias, e das Férias*

#### CAPÍTULO I

*Da Desobrigação do Contratado*

#### SEÇÃO ÚNICA

*Das Circunstâncias Desobrigadoras e do Direito à Reintegração*

Art. 13 - O contratado não se obriga a cumprir atribuições:

- I - não previstas no contrato;
- II - ilegais;
- III - imorais;
- IV - que firam a sua dignidade;
- V - superiores às suas forças;
- VI - humanamente impossíveis de serem realizadas; e
- VII - que ponham em risco a sua vida, saúde ou integridade física, ressalvadas as hipóteses que razoavelmente justifiquem a percepção de adicional de periculosidade ou de insalubridade.

Parágrafo único – Comprovada a dispensa do contratado por recusa a cumprimento de qualquer ordem colacionada neste artigo, será ele reintegrado às suas funções pelo período restante de vigência do contrato.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Art. 14 - É defesa a nomeação de pessoa contratada nos termos desta lei, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada.

**CAPÍTULO II**  
*Dos Valores das Contratações*

**Seção Única**  
*Das Formas de Estabelecimento dos Valores e do Teto*

Art. 15 - Os valores mensais das contratações serão estabelecidos mediante a observância dos padrões vencimentais dos planos de carreira da Secretaria ou do órgão contratante, para o mesmo trabalho ou, inexistindo paradigma, pela estimativa dos preços praticados no mercado de trabalho.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o vencimento do contratado não excederá a 70% (setenta por cento) do percebido pelo Secretário ou dirigente do órgão contratante.

**CAPÍTULO III**  
*Da Ajuda de Custo e das Diárias*

**Seção Primeira**  
*Da Finalidade*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Art. 16 - Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, que vier a ser designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, será concedida ajuda de custo ou diária para indenizar as despesas de viagem, compreendendo as de alimentação e pousada.

§ 1º - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias e as diárias no caso de afastamento inferior a esse período.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre a importância mensal a ser paga ao contratado, conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

**Seção Segunda**

*Da Restituição e da Proibição de Cumulação*

Art. 17 - O contratado restituirá, obrigatoriamente, a ajuda de custo ou a diária, quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir a rescisão contratual ou tiver o contrato rescindido por iniciativa da administração, ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 2º - É defesa a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

§ 3º - Serão pagas ao pessoal contratado, antecipadamente, as importâncias correspondente às diárias.

**CAPÍTULO IV**  
*Da Gratificação Natalina*

**Seção Primeira**  
*Do Valor*

Art. 18 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor a que o contratado fizer jus no mês de dezembro, por mês de vigência do contrato no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Seção Segunda**  
*Proporcionalidade na Rescisão Unilateral do Contrato*

Art. 19 - O contratado que vier a ter o contrato rescindido por ato unilateral da administração perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de serviços, calculada sobre o valor previsto no contrato para o mês da rescisão.

**CAPÍTULO V**  
*Do Adicional por Tempo de Serviço*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Seção Primeira**

*Da Periodicidade e do Valor*

Art. 20 - Ao pessoal contratado conceder-se-á, automaticamente, a cada ano de vigência do contrato, incluindo-se períodos de renovações e prorrogações, um adicional correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre o valor mensal contratado, até o limite previsto no artigo 4º, in fine, desta Lei.

Parágrafo Único - O pessoal contratado terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**Subseção Única**

*Da Integração à Aposentadoria*

Art. 21 - Se durante o período de vigência do contrato o contratado vier a adquirir direito à aposentadoria, integrarão os seus proventos o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

**CAPÍTULO VI**

*Da Gratificação pelo Exercício de Atividades  
Insalubres e de Risco de Vida*

**Seção Primeira**

*Do Direito à Gratificação*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Art. 22 - O contratado que executar trabalhos habituais em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com riscos de vida, tem direito a gratificação sobre o maior valor mensal ajustado no contrato.**

**§ 1º - É defesa a cumulação de gratificação de insalubridade e de periculosidade, devendo o contratado optar por uma delas.**

**§ 2º - O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que determinaram a sua concessão.**

**Art. 23. A administração manterá permanente controle das atividades do pessoal contratado, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.**

**Seção Segunda**  
*Do Afastamento da Gestante*

**Art. 24. A gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos no artigo 22, e cumprirá suas atribuições em ambiente salubre e não perigoso.**

**CAPÍTULO VII**  
*Do Adicional Por Serviço Extraordinário*

**Seção Única**  
*Da Remuneração*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

Art. 25 - O serviço extraordinário do pessoal contratado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada obtendo-se a média aritmética do número de horas de trabalho mensal.

Parágrafo único - Somente será permitido o serviço extraordinário excepcionalmente e temporariamente, respeitando-se o limite de 02 (duas) horas por jornada diária.

### CAPÍTULO VIII

#### *Da Gratificação Pela Prestação de Serviços Noturnos*

##### Seção Única

##### *Do Horário e do Valor*

Art. 26 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

### CAPÍTULO IX

#### *Das Férias*

##### Seção Única

##### *Dos Períodos*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Art. 27 - O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de vigência do contrato;

§ 2º - O órgão contratante fixará anualmente a escala de férias do pessoal contratado, a vigorar no exercício seguinte;

§ 3º - As férias serão reduzidas a 25 (vinte e cinco) dias quando o contratado contar, no período aquisitivo, com mais de 04 (quatro) faltas não justificadas ao trabalho;

§ 4º - É facultado ao pessoal contratado converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CAPÍTULO X**  
*Do Adicional de Férias*

**Seção Primeira**  
*Do Valor*

Art. 28 - Independentemente de solicitação, será pago ao contratado, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração prevista para mês correspondente ao período de gozo.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Seção Segunda**  
*Do Pagamento na Resolução do Contrato*

Art. 29 - Se por ocasião da resolução do contrato houver direito adquirido quanto a períodos de férias não gozadas, perceberá o contratado o respectivo valor acrescido do respectivo adicional de férias.

**TÍTULO IV**  
*Das Concessões*

**CAPÍTULO ÚNICO**  
*Das Circunstâncias que as Autorizam*

Art. 30. Sem qualquer prejuízo poderá o contratado ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias para alistar-se como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento; e
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**TÍTULO V**  
*Do Direito de Petição, dos Recursos, e da Prescrição*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

**CAPÍTULO I**  
*Do Direito de Petição*

**Seção Única**  
*Das Circunstâncias que o Asseguram e  
do Pedido de Reconsideração*

Art. 31 - É assegurado ao pessoal contratado o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 32 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 33 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO II**  
*Dos Recursos*

**Seção Primeira**  
*Do Cabimento e do Encaminhamento*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

Art. 34 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e  
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente  
interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Subseção Primeira  
*Do Prazo*

Art. 35. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão proferida.

Subseção Segunda  
*Dos Efeitos*

Art. 36 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**CAPÍTULO III**  
*Da Prescrição*

**Seção Primeira**  
*Dos Prazos Prescricionais*

**Art. 37.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de cassação de aposentadoria, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações contratuais; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, quanto aos atos de rescisão contratual, e nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado.

**Seção Segunda**  
*Da Interrupção do Prazo*

**Art. 38.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo prescricional.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Seção Terceira**  
*Da Irrelevabilidade*

Art. 39 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Seção Quarta**  
*Da Garantia de Vista dos Autos*

Art. 40 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao contratado ou a procurador por ele constituído.

**TÍTULO V**  
*Das Obrigações e das Proibições*

**CAPÍTULO I**  
*Das Obrigações*

**Seção Única**  
*Da Conduta Obrigatória*

Art. 41 - Constituem obrigações do contratado:

I - cumprir com zelo e dedicação as atribuições  
contratuais;

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

- II - ser leal à secretaria ou órgão a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; e
  - b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão das atribuições contratuais;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço; e
- XI - tratar com urbanidade as pessoas.

**CAPÍTULO II**  
*Das Proibições*

**Seção Única**  
*Da Conduta Proibida*

**Art. 42 - Ao pessoal contratado é proibido:**

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX - valer-se das atribuições contratuais para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ou publicidade;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições contratuais;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro contratado atribuições estranhas às obrigações contratuais deste; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**TÍTULO VI**

*Da Sindicância, da Responsabilidade,  
das Penalidades, da Prescrição*

**CAPÍTULO I**

*Da Sindicância*

**Seção Primeira**

*Prazo de Conclusão*

Art. 43 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Confirmada na sindicância a prática da infração disciplinar ou de ilícito penal, será aplicada a penalidade correspondente.

**Seção Segunda**

*Da Rescisão Administrativa*

Art. 44 - É facultado à Administração rescindir administrativamente e unilateralmente o contrato, para adequação do programa ou projeto a exigências técnicas ou legais, ou por conveniência administrativa, independentemente das disposições do artigo anterior.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato nos termos do caput deste artigo importará no pagamento ao contratado de indenização





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, ressalvada a hipótese de rescisão por aplicação de penalidade disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
*Da Responsabilidade*

**Seção Primeira**  
*Das Formas de Responsabilização*

**Art. 45 - O pessoal contratado nos termos desta Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas obrigações contratuais.**

**Seção Segunda**  
*Da Responsabilidade Civil e da Indenização*

**Art. 46 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado durante o cumprimento de obrigação contratual, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.**

**§ 1º - A indenização de prejuízo, provocado culposa ou dolosamente, poderá ser ocorrer mediante:**

**I - compensação através de desconto no valor mensal contratado, de parcelas até o limite de 10% (dez por cento); e**

**II - acordo firmado entre o contratado e o representante da Secretaria ou órgão contratante, para recolhimento ao erário público, de uma**





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

vez ou de forma parcelada, sendo defeso o parcelamento por período superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - A impossibilidade ou a inviabilidade de liquidação na forma prevista no parágrafo anterior, assim como a inconveniência administrativa em dar continuidade à relação contratual, ensejarão a rescisão unilateral do contrato e a execução do débito pela via judicial.

**Subseção Primeira**  
*Da Responsabilidade por Dano Causado a Terceiro*

Art. 47. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o contratado perante a Fazenda Pública na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior.

**Subseção Segunda**  
*Dos Juros de Mora e da Correção Monetária*

Art. 48 - Em qualquer hipótese a importância devida será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos da legislação pertinente.

**Subseção Terceira**  
*Da Obrigação dos Sucessores*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Art. 49 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.**

**Seção Terceira**  
*Da Responsabilidade Penal*

**Art. 50 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.**

**Seção Quarta**  
*Da Cumulabilidade das Sanções*

**Art. 51 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.**

**Seção Quinta**  
*Do Afastamento da Responsabilidade*

**Art. 52 - A responsabilidade administrativa do contratado será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.**

**CAPÍTULO III**  
*Das Penalidades*





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Seção Primeira  
Das Formas**

**Art. 53 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao pessoal contratado nos termos desta Lei:**

- I - advertência;
- II - suspensão do contrato;
- III - rescisão contratual; e
- IV - cassação de aposentadoria

**Seção Segunda  
Da Aplicação**

**Art. 54 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e de antecedentes contratuais.**

**Art. 55 - A advertência será aplicada por escrito nas hipóteses de violação de proibição constante no art. 42, incisos I a VIII, e ainda de inobservância de obrigação contratual que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

**Art. 56 - A suspensão do contrato será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais /proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de rescisão , não podendo exceder de 30 (trinta dias) .**





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4,732, de 02 de julho de 1998.**

**Parágrafo Único - A suspensão implica em abatimento no pagamento do mês, da importância correspondente a fração de dias não trabalhados.**

**Seção Terceira**  
*Da Recusa a Exame Médico*

**Art. 57 - Será Punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o contratado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.**

**Seção Quarta**  
*Da Punibilidade com Rescisão*

**Art. 58 - A penalidade de rescisão contratual será aplicada nos seguintes casos:**

- I - crime contra a administração pública;**
- II - inadimplemento contratual;**
- III - abandono do trabalho;**
- IV - inassiduidade habitual;**
- V - improbidade administrativa;**
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho;**
- VII - insubordinação grave em serviço;**





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular,  
salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - corrupção;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio  
municipal;

XI - ocorrência das circunstâncias previstas no art. 7º; e

XII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 42.

§ 1º - Configura abandono do trabalho a ausência intencional  
do contratado ao serviço por período de 05 (cinco) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço,  
sem justa causa justificada, por 10 (dez) dias, interpoladamente, durante o  
período de doze meses.

Seção Quinta

*Da Penalidade de Rescisão Contratual*

Art. 59 - A rescisão contratual nas hipóteses previstas nos  
incisos I, V, IX, e X do art. 58, assim como a transgressão aos incisos IX e  
XVI do art. 42 implicam o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação  
penal cabível.

Subseção Primeira

*Da Incompatibilização*





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Art. 60 - A rescisão contratual por infringência do art. 53, inciso IX incompatibiliza o ex-contratado para investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Subseção Segunda**  
*Da Proibição de Recontratação  
ou de Ingresso no Serviço Público*

Art. 61 - Não poderá ser recontratado ou ingressar no serviço público municipal para a ocupação de cargo do quadro permanente ou comissionado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quem tiver o contrato rescindido por infringência do art. 58, incisos I, V, IX e X.

**Seção Sexta**  
*Da Fundamentação*

Art. 62. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

**Seção Sétima**  
*Da Competência*

Art. 63 - As penalidades serão aplicadas pelo Secretário ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

*C*





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.

### CAPÍTULO IV *Da Prescrição*

#### Seção Única *Dos Prazos Prescricionais*

Art. 64. A sindicância prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos quanto as infrações puníveis com cassação de aposentadoria;
- II - em 11 (onze) meses quanto a rescisão contratual;
- III - em 60 (sessenta) dias quanto a suspensão; e
- IV - em 15 (quinze) dias quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO VII *Das Disposições Gerais*

#### CAPÍTULO ÚNICO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

**Art. 65 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.**

**Art. 66 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o contratado não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em suas atribuições contratuais, nem eximir-se do cumprimento de suas obrigações.**

**Art. 67 - Ao contratado é assegurado, nos termos da Constituição Federal, direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:**

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 68 - O pessoal contratado está sujeito ao Plano de Previdência e Assistência Social do Município de Maceió.**

**Art. 69 - Consideram-se da família do contratado, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas.**

**Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.**

C





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.732, de 02 de julho de 1998.**

Art. 70 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público da administração pública direta, indireta, fundacional pública ou autárquica, da União ou dos Estados com o objetivo de obter recursos para a implementação das ações e serviços de combate às epidemias e endemias no Município de Maceió.

Art. 71 - Havendo conveniência econômica, administrativa ou técnica, o Poder Executivo poderá terceirizar as ações e serviços reportados nos incisos I, III, e VI do artigo 2º, mediante convênios a serem firmados com qualquer das pessoas jurídicas referidas no artigo anterior, inclusos os municípios e pessoas jurídicas de direito privado em geral.

§ 1º - A terceirização não gerará qualquer obrigação para o Município de Maceió, além das que ficarem previstas nos convênios.

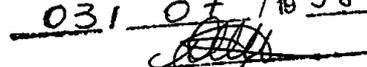
§ 2º - O pessoal contratado por terceiro na forma deste artigo não se regerá por esta lei.

Art. 72 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 231 e respectivos incisos e parágrafos, 232 e 233, da Lei nº 4.126 de 07 de fevereiro de 1992, e renumerados os subseqüentes.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de fevereiro de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de  
/ julho de 1998.

  
KÁTIA BORN  
Prefeita

Publicado no DOM  
03 / 07 / 1998  
  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

17